



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 107

Maceió, 29 de Novembro de 1949

Isenta do imposto predial grupos
de casas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, faz saber que o Legislativo Municipal decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os grupos de casas que forem construídos, nesta capital, gozarão de isenção do imposto predial, durante os prazos seguintes:

1º - Sendo o valor locativo anual até Cr \$ 3.500,00 a isenção será:

- a) de 3 anos para os grupos de 3 casas;
- b) de 4 anos para os grupos de 4 a 6 casas;
- c) de 5 anos para os grupos de 7 a 10 casas;

2º - Sendo o valor locativo anual superior a Cr \$3.500,00 até 6.000,00, a isenção será:

- a) de 4 anos para os grupos de 3 casas;
- b) de 5 anos para os grupos de 4 a 6 casas;
- c) de 6 anos para os grupos de 7 a 10 casas;

3º - Sendo o valor locativo anual superior a Cr \$ 6.000,00, a isenção será:

- a) de 5 anos para os grupos de 3 casas;
- b) de 6 anos para os grupos de 4 a 6 casas;
- c) de 7 anos para os grupos de 7 a 10 casas;

Art. 2º - O prazo de isenção terá início a partir do semestre dentro do qual se houver concluído a construção e obtido o primeiro "habite-se".

Art. 3º - A isenção do imposto será concedida mediante despacho do Prefeito Municipal, á vista do requerimento do proprietário, em que se declare o valor dos alugueis, e com a exibição da carta de "habite-se" e do alvará de construção.



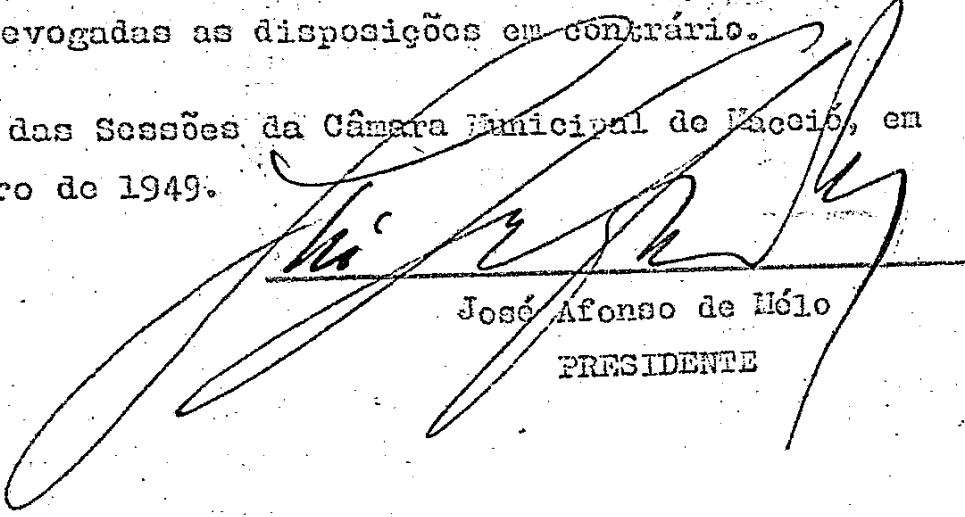
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Cont. da Lei nº 107 Maceió, 29 de Novembro de 1949

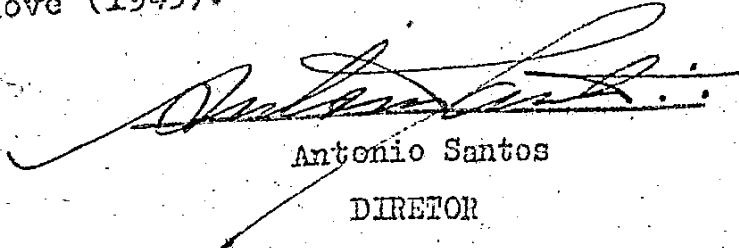
Art. 5º - A concessão dos favores fiscais, de que cogita a presente Lei, não se aplicará às casas para residência dos proprietários.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em
29 de Novembro de 1949.


José Afonso de Mello
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, aos vinte nove (29) dias do mês de Novembro de mil novecentos e quarenta e nove (1949).


Antonio Santos
DIRETOR

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AO PROJETO DE Nº 107/49

PARECER

Devolveu o Prefeito da Capital a esta Câmara o incluso projeto de lei nº 107 devidamente aprovado, em 29 de Novembro de 1949, e remetido ao Executivo Municipal na data acima para a necessaria sanção.

Competia ao Executivo Municipal, sancionar ou vetar a citada lei, dentro de 10 dias uteis contados da data em que recebeu os autografos. Não o fez, e consequentemente em harmonia com o disposto no paragrafo 1º do art. 102 da Constituição Estadual o citado projeto está automaticamente sancionado.

Desta forma, somos de Parecer que o caminho agora a seguir é o Presidente da Câmara, cumprir-o que determina o art. 23 da Lei de Organização Municipal que diz : Art. 23 -As leis ou resoluções que não ficarem sancionadas nem vetadas dentro de dez dias uteis contados daquele em que o Prefeito recebeu os autografos, serão promulgadas dentro de igual praso pelo Presidente da Câmara.

Este é o nosso Parecer.

S. S. da Câmara Municipal de Maceió, em 22 de Março de 1950.

Pedro Moura - Relator

*Assol - Com. de
M. P. Prom. de*

*Aprovado. A Secretaria p. 17 de Março de 1950.
Exec. 23-3-50.*

Presidente